



Cascavel, 02 de abril de 2019.

Of. GAB nº 107/2019

## VETO PARCIAL – PROJETO DE LEI N° 05/2018

### RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

Eu, Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, venho por intermédio deste, apresentar as razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 5/2018.

Após uma análise técnica do conteúdo do Projeto de Lei em epígrafe que “PROÍBE TODA E QUALQUER VEICULAÇÃO PUBLICITÁRIA MISÓGINA, SEXISTA OU ESTIMULADORA DE AGRESSÃO E VIOLENCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASCABEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, concluiu-se pelo VETO PARCIAL consoante os fundamentos abaixo.

Compulsando atentamente o Projeto de Lei em comento, verifica-se que o artigo 3º, seus incisos e parágrafos fixam multas extremamente altas, considerando o valor da UFM – Unidade Fiscal do Município no ano de 2019, (43,85), contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade expressa o sentido de justa medida, contendo a proibição do excesso, padrão para avaliação da compatibilidade entre meios e fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas contra os direitos fundamentais e discriminações infundadas.

Avulta a importância do princípio da razoabilidade ao pregar proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins a alcançar a coerência lógica e racional do ato com seu escopo. Embora se confundam e se distingam com frequência, proporcionalidade e razoabilidade, no fundo, entrosam-se com a dimensão da igualdade na lei e perante a lei.

Pois bem. Segundo posicionamento doutrinário e jurisprudencial existente é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. **São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.** O tema traz a lume o princípio da proporcionalidade.





MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
ESTADO DO PARANÁ

(MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição, Revista dos Tribunais, página 1.342).

O **princípio da proporcionalidade** tem previsão expressa na Lei nº 9.784/1999, que em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, exige adequação entre os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior às aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

No caso presente, o **princípio da proporcionalidade** ao ser aplicado deverá estabelecer a equivalência razoável entre a infração cometida e a lesão ao interesse público.

Segundo o Magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, não há, com relação ao ilícito administrativo, a mesma tipicidade que caracteriza o ilícito penal. A maior parte das infrações não é definida com precisão, limitando-se a lei, em regra, a falar em falta de cumprimento dos deveres, falta de exação no cumprimento do dever, insubordinação grave, procedimento irregular, incontinência pública; poucas são as infrações definidas, como o abandono ou os ilícitos que correspondem a crimes ou contravenções. **Isso significa que a Administração dispõe de certa margem de apreciação no enquadramento da falta dentre os ilícitos previstos na lei**, o que não significa possibilidade de revisão arbitrária, já que são previstos critérios a serem observados obrigatoriamente; é que a lei (arts. 128 da Lei Federal e 256 do Estatuto Paulista) determina que na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e **os danos que dela provierem para o serviço público**. (Direito Administrativo; 28ª edição, Atlas, página 755).

José Carvalho dos Santos Filho também ensina que o sistema punitivo na Administração deverá atender a princípios específicos para a regular aplicação das sanções. Um deles é o princípio da adequação punitiva (ou proporcionalidade), pela qual **se incumbe ao administrador certa margem de discricionariedade para compatibilizar a conduta e a sanção**. Fora desse princípio, a punição é arbitrária e ilegal, e passível de invalidação pela Administração ou pelo Judiciário. Outro é o princípio da motivação da penalidade, necessária para apontar os elementos que comprovam a observância, pelo administrador, da correlação entre a infração funcional e a punição imposta. (Manual de Direito Administrativo; 31ª edição, Atlas, página 828).

As multas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 3º da lei em apreço, em moeda corrente, correspondem a R\$ 43.850,00 (quarenta e três mil oitocentos e cinquenta reais); R\$ 219.250,00 (duzentos e dezenove mil duzentos e cinquenta reais); R\$ 438.500,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos reais), e; R\$ 877.000,00 (oitocentos e setenta e sete mil reais), respectivamente.





MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
ESTADO DO PARANÁ

Algumas das condutas previstas no art. 1º, da lei em comento, tem interpretação ampla, podendo gerar distorções entre a conduta e a aplicação da multa. Sexista, v. g.. Um dos casos mais comuns de sexismo é estipular que a cor rosa está relacionada ao gênero feminino, e o azul ao gênero masculino. (<https://www.significados.com.br/sexismo/>), o que, não é tão grave quanto estimulação a violência física.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 3º), as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

  
**Leonaldo Paranhos,**  
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador  
**Alécio Natalino Espínola**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cascavel/PR.

